

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 43 / 15
Fls. 01
Resp. [assinatura]

Nº do Processo: 43/2015

Data: 26/01/2015

Projeto de Lei nº 02/15

Projeto de Lei Nº 2/2015

Autoria: GIBA

Assunto: Dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública do Município de Valinhos.

Exmo. Presidente

Nobres Vereadores

O vereador Gilberto Aparecido Borges – Giba, apresenta aos demais vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação o incluso projeto de lei que “dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Valinhos”.

LIDO EM SESSÃO DE 03/02/15.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
☐ Finanças e Orçamento
☐ Obras e Serviços Públicos
☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

JUSTIFICATIVA

[assinatura]
Presidente

Os usuários de Planos de saúde no Brasil têm através da Resolução Normativa 259, da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, prazos definidos para o atendimento clínico. Sendo assim, os pacientes conveniados não podem esperar mais do que sete dias por uma consulta com especialista nas áreas de pediatria, cirurgia geral, ginecologia, obstetrícia e clínica médica. Nas demais especialidades, o prazo é de até 14 dias. Para consultas e sessões com fonoaudiólogos, nutricionistas, psicólogos, terapeutas educacionais e fisioterapeutas, a espera é de até dez dias. A medida foi tomada pelo Governo Federal para tentar reduzir as queixas de usuários sobre os longos tempos de espera.

No caso da rede municipal de saúde, podemos ter algo parecido para garantir ao paciente um atendimento digno, no tempo necessário e adequado e de forma resolutiva, basta ter vontade política e prioridade na questão de saúde pública.

80/15

PROJETO DE LEI

Nº 02 / 15



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 43,155
Fls. 02
Resp. _____

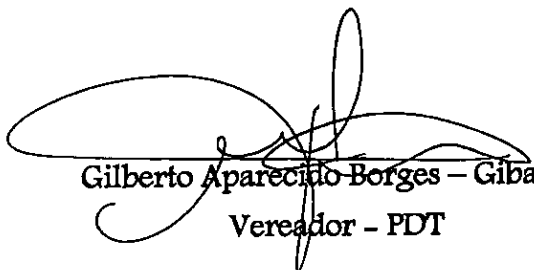
O que observamos hoje na rede municipal de saúde de Valinhos, é que pacientes dependentes do SUS – Sistema Único de Saúde, esperam dias ou até meses por uma consulta e, na maioria das vezes acabam se esquecendo ou se ausentando da consulta em virtude da demora, ou porque já se consultaram através da rede privada.

Com a divulgação das informações sobre a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos de urgência e emergência, assim atestados por profissional competente, possibilita ao usuário-paciente enxergar a dimensão exata da demanda, do atraso e do que acontece na Secretária Municipal de Saúde. Diante do quadro real exposto pela divulgação das listagens qualquer pessoa saberá da possibilidade, ou não, de ser atendida de forma rápida e prever se haverá tempo de espera estendido para a resolução do seu caso, o que lhe permitirá inclusive decidir se procura um médico ou atendimento na rede privada-particular, se houve interesse de antecipar a consulta.

Com a vigência desta Lei, as Unidades de Saúde, seus gestores, o Conselho de Saúde e toda a comunidade poderão ter um raio-X do sistema de saúde municipal. Assim, contempla-se o usuário com informações efetivas da real situação da rede, dando-lhe condições de prever, antecipar ou planejar seu momento clínico, bem como qualifica a Secretaria Municipal de Saúde a planejar de forma transparente, responsável e isonômica sua capacidade de ofertar um serviço de saúde com qualidade e rapidez.

Diante do exposto, uma vez demonstrado o interesse público no presente projeto de Lei, conto com o apoio dos nobres Vereadores para sua devida apreciação e aprovação.

Valinhos, aos 23 de janeiro de 2015.


Gilberto Aparecido Borges – Gíba
Vereador – PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 43.15
Fls. 03
Resp. [assinatura]

PROJETO DE LEI ____/2015

EMENTA: ~~/~~ dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Valinhos.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O poder executivo divulgará, por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do ~~M~~ município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Valinhos.

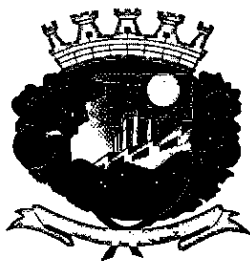
Parágrafo Único – A divulgação deverá garantir o direito da privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Art. 2º – A regulamentação ficará a cargo do Poder Executivo.

Art. 3º – Esta Lei entra ~~a~~ em vigor ~~da~~ data de sua publicação ~~revogadas as disposições em contrário.~~

Valinhos, ____/____/2015.

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 43 /15

F.L.S. Nº 04

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 03 de fevereiro de 2015.

Marcos Fureche

Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
04/fevereiro/2015

C.M.V.
PROC. N°:

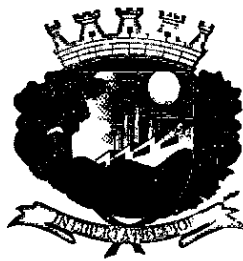
43

F/S

05

RESU

VALINHOS



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 43, 15
Proc. N°:
Fls. 05
Resp:

Parecer DJ nº 53 /2015

Assunto: Projeto de Lei nº 02/2015 – Aatoria Vereador Gilberto Aparecido Borges - Giba – Dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Valinhos

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Projeto em epígrafe que dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Valinhos.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é estabelecer uma relação de transparência com os munícipes no que tange à divulgação das listagens de pacientes em fila de espera aguardando exames, consultas e cirurgias na rede pública.

Inicialmente, temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 43 1 15
Proc. N°:
Fls. 06
Resp:

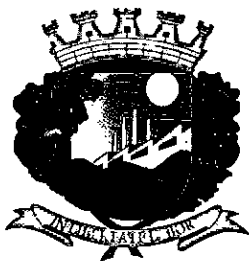
No que tange à competência, a matéria abarcada pelo Projeto de Lei cuida de elevado, basilar e radical assunto na senda da organização político-administrativa municipal: a transparência administrativa que se articula por um de seus subprincípios (a publicidade), ajustando à modernidade tecnológica o cumprimento da diretriz de diafaneidade da gestão dos recursos públicos.

Não se trata, pois, de matéria que mereça trato normativo por iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal ao resumir que:

"Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)" (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13)

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não é outro, destacando-se julgado proferido em análise de lei similar, no qual concluiu-se que o seu objeto não se inclui no rol taxativo estabelecido pelo art. 61 da CF/88 e que a privacidade de pacientes é preservada mediante a mera identificação por número do Cadastro Nacional de Saúde-CNS:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre 'a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal' na Comarca de Ribeirão Preto Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada 'numerus clausus' no



C.M.V. 43, 15
Proc. N°:
Fls. 07
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República- improcedência da ação.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2011396-52.2014.8.26.0000)

A questão é de incremento dos níveis de transparência administrativa, permitindo à população o acompanhamento do atendimento da rede pública de saúde municipal. Não se percebe, assim, qualquer aumento de despesa que já não esteja prevista para a manutenção do sítio já existente para inclusão das informações constantes do Projeto.

Neste mesmo sentido temos o precedente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que impõe a divulgação na internet da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão legal que, na verdade, apenas cuidou de dar conhecimento à população de questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

necessariamente gasto público extraordinário, haja vista a existência de página do Município na internet, bastando a sua alimentação com os dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos dos art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (TJSP Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2024383-23.2014.8.26.0000)

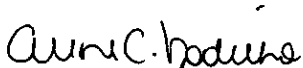
Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 02 de março de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Aline Cristine Padilha
Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Sibely Virgilio Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar



C.M.V. 43, 15
Proc. N°: 05
Fls. 05
Resp: R

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei N°. 02/2015

Autor: Gilberto Aparecido Borges

Valinhos aos 11 de março de 2015.

SALA DA SESSÃO 6/03/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de nº. 02, de 2015, que "Dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgia na rede pública do Município de Valinhos."

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 14.3.15
[Assinatura]
PRESIDENTE

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Edil Gilberto Aparecido Borges, que "Dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgia na rede pública do Município de Valinhos."



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 43 / 15
Proc. N°: 10
Fls.
Resp:

Proc. /
Fls.

O projeto é dotado de 03 artigos, estabelecendo critérios para divulgação de pacientes da Secretaria de Saúde que aguardam por atendimentos médicos.

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N°: 63 / 15
Fls. 11
Resp: [assinatura]

Proc. /
Fls.

[assinatura]
PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V. 43 / 15
Proc. N°:
Fls. 12
Resp: *R*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 5, 5, 15
Sidmar Rodrigo Tolói
PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 19, 5, 15
Sidmar Rodrigo Tolói
PRESIDENTE

Projeto corrigido:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de ____/____/____
Providencie-se e em seguida archive-se.

Sidmar Rodrigo Tolói
Presidente

Segue em Projeto corrigido e Autógrafo 29/15



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

Lei n.º

C.M.V. _____
Proc. Nº 43,125
Fls. 13
Resp. [assinatura]

Dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do município de Valinhos.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O poder executivo divulgará, por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Valinhos.

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito da privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Art. 2º. A regulamentação ficará a cargo do Poder Executivo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Paulo Roberto I...
VEREADOR